



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

Apresentação: 23/02/2021 11:52 - PLEN
EMP 1 => PLP 16/2021
EMP n.1/0

PROJETO DE LEI N.º 16, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Define os combustíveis e lubrificantes sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei Complementar n.º 16, de 2021, de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais dispositivos e procedendo, se necessário, às readequações necessárias:

Art. 7º A Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 6 4 5 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

Apresentação: 23/02/2021 11:52 - PLEN
EMP 1 => PLP 16/2021
EMP n.1/0

"Art.

1º

.....
Parágrafo único. Caberá ao Congresso Nacional a edição de normas gerais uniformes e harmônicas relativas ao imposto de que trata o art. 1º." (NR)

Art. 2º O imposto incide sobre:

I

.....

.....

[...]

§ 3º Não haverá incidência de substituição tributária quando acontecer movimentação de mercadorias entre unidades da mesma pessoa jurídica." (NR)

"Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I

.....

.

[...]

§ 7º A base de cálculo considerada deverá ser única, considerando-se o preço da nota fiscal de venda, mais uma margem de, no

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 6 6 4 5 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

Apresentação: 23/02/2021 11:52 - PLEN
EMP 1 => PLP 16/2021
EMP n.1/0

máximo, 10% (dez por cento), com compensação na etapa seguinte de venda, observando-se os termos do art. 19 desta Lei.

§ 8º Conceder-se-á 60 (sessenta) dias para o recolhimento da substituição tributária, contados a partir do 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de apuração.

§ 9º A apuração da substituição tributária acontecerá em período mensal concomitante com os demais eventos relativos ao ICMS." (NR)

"Art. 10 É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º

.....
[...]

§ 3º O contribuinte que, na apuração mensal do ICMS, apresentar saldo de crédito por seis meses consecutivo, terá o direito de notificar o Fisco Estadual sobre o referido saldo reincidente e solicitar a emissão da nota de crédito correspondente,

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 6 6 4 5 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

Apresentação: 23/02/2021 11:52 - PLEN
EMP 1 => PLP 16/2021
EMP n.1/0

tendo o Fisco prazo de até 120 dias para emitir a nota de crédito, a qual poderá ser transferida a terceiros.

§ 4º Caso não seja emitida a nota de crédito em tempo hábil de que trata o § 3º, fica convalidado o crédito.” (NR)

“Art. 11 O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I -

...

[...]

§ 7º Para empresas com mais de uma filial no mesmo estado ou no Distrito Federal, instituir-se-á uma unidade centralizadora estadual, onde serão concentradas todas as apurações mensais de ICMS e emissão de guias de recolhimentos, inclusive de substituição tributária

§ 8º Na restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, bem como para o aproveitamento do crédito das operações próprias por fato presumido onde não se realizou ou não

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 6 6 4 5 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

Apresentação: 23/02/2021 11:52 - PLEN
EMP 1 => PLP 16/2021
EMP n.1/0

houve vendas para fora do Estado, aceitar-se-ão os arquivos eletrônicos gerados na unidade central estabelecida para cada unidade da federação.

§ 9º A Secretaria de Fazenda de cada estado e do Distrito Federal deverá processar eletronicamente a apuração mensal do ICMS de todas as pessoas jurídicas, especificando o valor do débito ou crédito a que tenham direito, a emissão de Guias de Recolhimento, inclusive de substituição tributária, bem como sua restituição, o aproveitamento de crédito das operações próprias por fato presumido que não se realizou ou por vendas para fora do estado.

§ 10 Os arquivos eletrônicos gerados de que trata o § 10 deverão ser disponibilizados para os contribuintes, que poderão corroborá-los ou contraditá-los de acordo com seu próprio processamento através de sua escrituração contábil.” (NR)

“Art. 26-A A emissão de nota fiscal deverá obedecer a padrões uniformes nacionais e ser centralizada em um único órgão de cada esfera de Governo.

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 6 4 5 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

Apresentação: 23/02/2021 11:52 - PLEN
EMP 1 => PLP 16/2021
EMP n.1/0

§ 1º Após autorizada, a nota fiscal eletrônica não poderá ser considerada inidônea, nem passível de penalidade.

§ 2º O prazo de validade da Nota Fiscal Eletrônica é de 72 (setenta e duas) horas, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento justificado.” (NR)

“Art. 26-B Autorizar-se-á a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Manual para operações rurais tributadas por regime especial.” (NR)

“Art. 26-C Adotar-se-ão os seguintes parâmetros em relação às obrigações acessórias:

I – A alteração espontânea pelo contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, não será alvo de sanção por retificação de obrigações acessórias.

II – Não serão exigidos do contribuinte informações do seu processo de industrialização além do controle de produção e do estoque de produtos acabados.

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 2 6 4 5 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

III - O SPED Fiscal retificado em até 12 meses da sua emissão não incorrerá em quaisquer sanções por sua retificação.”
(NR)

Apresentação: 23/02/2021 11:52 - PLEN
EMP 1 => PLP 16/2021
EMP n.1/0

“Art. 26-D Quando o débito for declarado e apurado pelo contribuinte, a multa será de até 5% se pago espontaneamente.

§ 1º Se o débito for pago após a notificação fiscal, a multa será de até 10%.

§ 2º Em caso de ação fiscal e lavratura de auto de infração, a multa será de até 20%.”

(NR)

“Art. 26-E Quando identificado pelo Fisco erro de formalidade de qualquer natureza, o contribuinte deverá ser notificado para correção da anomalia apontada.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não cumpra a notificação no prazo determinado, a multa formal correspondente não poderá ser superior a 5% do valor do imposto.”

(NR)

“Art. 26-F A certidão positiva de débitos fiscais somente poderá ter efeitos impeditivos caso refira-se à atividade econômica de empresa reflexa ao CNPJ.

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 6 6 4 5 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

Apresentação: 23/02/2021 11:52 - PLEN
EMP 1 => PLP 16/2021
EMP n.1/0

§ 1º Os efeitos de que tratam o caput do art. 206-A não poderão ser vinculados ao CPF dos sócios, acionistas ou diretores estatutários.

§ 2º A ausência de certidão negativa não será impeditiva para obtenção da inscrição estadual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo apresentou, no dia 12 de fevereiro de 2021, Projeto de Lei Complementar que define os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidirá uma única vez, ainda que as operações se iniciem no exterior, com amparo no que dispõe a alínea "h" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Como fundamento para a propositura, pautou-se a necessidade de se “alterar a forma de cobrança do ICMS sobre combustíveis da atual substituição tributária, cujo

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 6 4 5 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

mecanismo de apuração permite variações constantes no valor do imposto incidente sobre as operações, para a incidência monofásica”, conforme a Mensagem EMI nº 00029/2021 ME, do Ministério da Economia.

Contudo, o debate que se deve realizar possui escopo maior, e não deve limitar-se apenas às questões relativas ao ICMS de combustíveis, uma vez que todos os setores são prejudicados pela legislação excessivamente complexa e burocrática que regula essa matéria. Assim, propomos uma modificação que simplifique o suporte legal desse imposto, sem, todavia, influenciar em absolutamente nada a arrecadação.

Para ambientarmos a situação, no mundo, o Brasil é o País que mais gasta horas de trabalho com as obrigações relativas ao pagamento de impostos. Mesmo diminuindo-se, entre 2012 e 2020, de 2.600 para 1.501 horas o tempo empregado, ainda assim é a pior colocação dentre as 190 nações pesquisadas. É o resultado de *ranking* elaborado pela publicação “Doing Business” (“Facilidade para fazer negócios”) dentro da categoria que afere a quantidade de tempo empregado para adequar-se aos ditames legais.

O sistema tributário pátrio é, notoriamente, um dos mais intricados do mundo, o que dificulta e onera sobremaneira as operações das empresas brasileiras, além de afastar inúmeros grupos econômicos e investidores internacionais que evitam nossa República como destino.

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 23/02/2021 11:52 - PLEN
EMP 1 => PLP 16/2021
EMP n.1/0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

Apresentação: 23/02/2021 11:52 - PLEN
EMP 1 => PLP 16/2021
EMP n.1/0

O cumprimento dessas obrigações é de tal modo disfuncional em solo pátrio que nossa vizinha Argentina, por exemplo, a depender do quesito, apresenta desempenho 6 vezes melhor nos estudos realizados. Em outros termos, um modelo incomparavelmente mais eficiente, mesmo em um país de desenvolvimento semelhante.

O cumprimento das obrigações acessórias desse conjunto regulatório é muito oneroso para os contribuintes. Não bastasse a multiplicidade de tributos em nível federal, há, ainda, a natureza estadual do ICMS, regulado, portanto, por 27 legislações diversas, bem como em tese as mais de 5 mil legislações que regem o ISS.

Para ilustrar, é só constatar a dificuldade de se obter, no caso do ICMS, restituição junto ao fisco estadual. Como o imposto tem parcela de sua incidência no Estado de origem, por meio de alíquotas interestaduais, não é raro o de destino estar diante da situação esdrúxula de ter que devolver recursos que não foram por ele arrecadados. Frequentemente, solicita-se de determinado Estado a devolução de créditos relativos a insumos comprados em outro, sendo que o ICMS dessas aquisições foi recolhido por este ente federativo, e não pelo qual se demanda a restituição.

Assim, são inegáveis as complicações e adversidades decorrentes desse emaranhado de obrigações. Reconhece-se, claro, que, ao longo de cinco

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 6 6 4 5 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

Apresentação: 23/02/2021 11:52 - PLEN
EMP 1 => PLP 16/2021
EMP n.1/0

décadas, os contribuintes, os Fiscos e o Poder Judiciário criaram estruturas de gestão do ICMS que trouxeram segurança jurídica em diversos aspectos, como em relação a seus mecanismos, eficiência na arrecadação, além de *expertise* dos contribuintes quanto ao seu pagamento.

Da mesma forma, em um País de realidades sociais e regionais tão díspares como o nosso, a construção histórica desse imposto nos revela importantes características que devem ser preservadas. É um imposto não cumulativo, sua carga total (alíquota x preço do produto) só ocorrerá na última operação, ou seja, na venda no varejo. Ademais, as alíquotas interestaduais são diferenciadas, o que contribui com a desconcentração de riqueza no Brasil, favorecendo as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, garantindo um dos objetivos fundamentais de nossa República Federativa insculpido na Constituição.

Igualmente relevante e equânime é a natureza não regressiva do ICMS. A despeito de os impostos sobre o consumo serem regressivos, penalizando os cidadãos menos afortunados financeiramente, o ICMS, por sua seletividade, apresenta uma alta tributação para produtos supérfluos, incidentes em consumidores de alta renda, com alíquotas mais altas (27% a 33%).

Por outro lado, os consumidores com renda mais baixa, tem na sua cesta de bens e serviços produtos com alíquotas reduzidas, como no caso de produtos da cesta básica (7% ou com isenção) ou de energia elétrica, que, na

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 6 4 5 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

Apresentação: 23/02/2021 11:52 - PLEN
EMP 1 => PLP 16/2021
EMP n.1/0

maioria dos Estados, já existe a isenção por meio de convênios do CONFAZ. Na composição da arrecadação desse tributo, 60% provém de bens superfluos, como combustível, energia elétrica e telecomunicações.

Portanto, o escopo da presente proposta é, por um lado, manter o que já está consolidado e ostenta inúmeras virtudes, e, por outro, eliminar as imperfeições existentes, corrigindo distorções e simplificando o sistema por meio de aprimoramentos legislativos. É o caso, como relatado, das inúmeras obrigações acessórias, que oneram excessivamente as empresas na gestão do imposto, bem como da substituição tributária, a qual não é uniforme no território nacional e provoca a elevação significativa de custos, especialmente para as pequenas e médias empresas.

À vista do exposto, a proposta do Governo federal é meritória, mas defendemos que a deliberação deva ser ampliada e modifique, igualmente, questões caras à população brasileira em todas as áreas, e não se limite apenas às questões relativas ao ICMS de combustíveis.

Logo, a presente proposição tem por objetivo facilitar o dia a dia dos contribuintes, descomplicando procedimentos para o setor produtivo, entretanto, sem incorrer em perdas em termos de controle e arrecadação para o Estado. Possibilita, então, melhorar a produtividade e competitividade do ambiente de negócios no Brasil,

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 6 4 5 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

aumentando a geração de empregos e do nível de renda de nosso povo.

Sala das Sessões, em

fevereiro de 2021.

MARCELO RAMOS
Deputado Federal (PL/AM)

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Documento na forma da Mesa